



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001234-35.2025.8.26.0521, da Comarca de Santos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOSUÉ LUIZ CORREIA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36441 RELATOR - 2ª Câmara
AGRAVO DE EXECUÇÃO Nº 0001234-35.2025.8.26.0521
COMARCA: SANTOS
JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM UR7
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO: JOSUÉ LUIZ CORREIA DOS SANTOS

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. O Ministério Público interpôs agravo em execução contra decisão que promoveu o reeducando ao regime semiaberto sem exame criminológico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na necessidade do exame criminológico para progressão de regime no caso concreto.

III. Razões de Decidir

3. A nova redação dos artigos 112, § 1º, e 114, II, da LEP, não retroage para alcançar condenações definitivas anteriores à Lei nº 14.843/2024, por ser prejudicial ao reeducando.

4. O agravado possui bom comportamento carcerário, sem faltas disciplinares. A gravidade dos delitos e o montante de pena pendente de cumprimento não são elementos suficientes para justificar a determinação de exame criminológico

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público.

Tese de julgamento: 1. A exigência de exame criminológico para progressão de regime não retroage para condenações anteriores à Lei nº 14.843/2024. 2. A progressão de regime deve considerar o comportamento e engajamento do reeducando no processo de

ressocialização.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, inconformado com decisão proferida pelo Juízo de Direito do DEECRIM UR7, que promoveu **JOSUÉ LUIZ CORREIA DOS SANTOS** ao regime semiaberto, sem a realização do exame criminológico.

Defende que o exame criminológico, no caso concreto, é necessário, a fim de aferir o cumprimento do requisito subjetivo para a progressão de regime, suscitando obrigatoriedade da diligência a partir da vigência da Lei nº 14.843/2024. Ressalta a gravidade dos delitos e a quantidade de pena a cumprir.

Requeru, assim, que a decisão seja reformada, a fim de que o agravado seja submetido ao exame criminológico para devida análise em relação ao requisito subjetivo necessário para deferimento da benesse.

A Defesa trouxe suas contrarrazões a fls. 23/29. Mantida a r. decisão agravada (fls. 30), por seu provimento foi o parecer ministerial (fls. 45/49).

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Agravado cumpre pena que totaliza 08 anos reclusão, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, “caput”, e 35, “caput”, ambos da Lei nº 11.343/06, com término da expiação previsto para 28/07/2030 (fls. 09/19).

Em primeiro grau, foi pleiteada progressão ao regime semiaberto, que foi deferida pelo Juízo de origem (fls. 17/19), sob o fundamento de que “(...) no caso em análise, considerando o período de cumprimento de pena e comportamento do executado no cárcere, entendo absolutamente desnecessária a diligência solicitada pelo Ministério Público, uma vez que não existe nos autos informação que torne essa medida imprescindível ao julgamento do pedido, sendo insuficientes, para tanto, a mera alusão à gravidade abstrata do delito (que

constitui característica intrínseca ao tipo penal violado e que já fora considerada na dosimetria da reprimenda), ou eventual longa pena ainda por cumprir – porquanto seja exigido pela lei o cumprimento proporcional desse montante e não a sua integralidade.”

De proêmio, registre-se que este Relator tem entendido que a nova redação dos artigos 112, § 1º, e 114, II, ambos da LEP, dada pela Lei nº 14.843/2024, não pode retroagir para alcançar condenações definitivas reconhecidas antes da vigência do Pacote Anticrime, uma vez que se trata de medida prejudicial ao reeducando.

Não é outro, aliás, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“A propósito, a Sexta Turma, em recente julgado, afirmou a irretroatividade de outra alteração mais severa trazida pelo **Pacote Anticrime**, relacionada ao art. 112, § 1º, da LEP. Confira-se:*

*[...] 1. A exigência de realização de **exame criminológico** para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.*

2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.

4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução

para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime” (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

Então, a análise do caso concreto deve ser feita sob a ótica do ordenamento jurídico vigente na hipótese dos autos.

Com efeito, a Lei Federal nº 10.792, de 2003, que impôs alterações à Lei de Execução Penal, deixou ao prudente arbítrio do Juízo competente submeter ou não o sentenciado ao exame criminológico para a concessão de benefícios.

Todavia, a despeito da argumentação ministerial, a gravidade dos delitos e o montante de pena pendente de cumprimento não são elementos suficientes para justificar a determinação de exame criminológico. Nesse sentir:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME CONDICIONADA À REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE FATOS OCORRIDOS NO CURSO DA PRÓPRIA EXECUÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. "É assente o entendimento nesta Corte, segundo o qual, a gravidade abstrata do crime não justifica diferenciado tratamento à progressão prisional, uma vez que fatores relacionados ao delito são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento à negativa da progressão de regime ou do livramento condicional, de modo que respectivo indeferimento somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução." (HC n.

519.301/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 27/11/2019, DJe 13/12/2019.)

2. Na espécie, verifica-se ilegalidade flagrante na fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias, pois não é idôneo indeferir a progressão sob argumentação genérica, baseada na gravidade abstrata do crime, longevidade da pena, e na probabilidade de reincidência, sem indicação de elementos concretos extraídos da execução da pena que pudessem justificar a negativa do benefício.

3. Agravo regimental improvido.

*(AgRg no HC 824493/MG, Relator Ministro JESUÍNO RISS/ATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), julgado em 28/08/2023, DJe 30/08/2023)
(Grifos da reprodução)*

O agravado possui bom comportamento carcerário (fls. 11) e não registra qualquer falta disciplinar durante o cumprimento da pena imposta (fls. 13).

Vê-se, assim, que as condições pessoais do reeducando, ao tempo em que postulava o benefício, eram favoráveis ao deferimento do pleito e demonstravam que ele estava engajado no processo de ressocialização.

Além disso, o tempo, inexoravelmente, incumbir-se-á de revelar a verdadeira intenção do reeducando, seus anseios, possibilidade e vontade efetiva e determinada de não tornar a delinquir.

Assim, a progressão do agravado ao regime semiaberto encontra-se em consonância com o princípio ressocializador da pena.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo em execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO.

ALEX ZILENOVSKI – Relator